

Processo 85.476

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.224

(Prefeito Municipal)

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de agosto de 2020 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Considera-se Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de normas que estabelece os princípios, diretrizes, metas e objetivos visando nortear a gestão das ações e define diretrizes e instrumentos para a implantação de educação ambiental no âmbito do Município.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Ambiental opera em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual de Educação Ambiental

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 2)

I – Educação Ambiental: tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade. Através da formação individual e coletiva conduz para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente.

II – Sustentabilidade: conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades das gerações presente e futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e co-evolução.

III – Visão Holística: visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

IV – Qualidade de vida: conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrados.

V – Educação formal: caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.

VI – Educação não formal: iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino.

VII – Método de Trabalho Diplomático: utilizado nas Conferências da Organização das Nações Unidas - ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais.

VIII – Abordagem Interativa: abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

IX – Cultura de Paz: conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas.

X – Edu-comunicação: encontro da educação com a comunicação, colaborativa e interdisciplinar, campo teórico-prático que propõe uma intervenção a partir



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 3)

de algumas linhas básicas com uso de multimídias; para produção de conteúdos educativos; produção colaborativa de conteúdos utilizando diversas linguagens e instrumentos de expressão, arte e comunicação.

Art. 3º As políticas de educação ambiental deverão ser definidas, desenvolvidas e aplicadas de forma integrada e cooperativa entre os entes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, entidades do terceiro setor, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático, diplomático, interativo e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre ética, educação, saúde, comunicação, trabalho e as práticas sociais e o meio ambiente;

V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

X – estímulo do debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

XI – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 4)

Art. 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – o incentivo à participação da comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI – promover o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;

VII – promover a regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VIII – incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX – promover o fomento e o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X – incentivar o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, culturas e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade onde a cultura de paz se faça presente;



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 5)

XI – promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;

XII – promover conhecimentos de grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade.

XIII – promover atividades para conscientização sobre os direitos, princípios e práticas para o bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de seus sofrimentos físicos, comportamentais e mentais;

XIV – promover a defesa dos Direitos dos animais e o Bem-estar animal;

XV – construir uma visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a compreensão da complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

XVI – promover atividades para conscientização sobre o valor multicultural das plantas, considerando a diversidade biológica dos biomas brasileiros e em especial a necessidade de conservação das espécies ameaçadas de extinção;

XVII – desenvolver programas, projetos, atividades de pesquisa e ações de Educação Ambiental, visando a integração dos seguintes elementos:

- a) preservação, conservação e recuperação de flora e fauna;
- b) conservação e preservação ambiental;
- c) mudanças climáticas;
- d) zoneamento ambiental;
- e) gestão dos resíduos sólidos;
- f) saneamento ambiental;
- g) gestão da qualidade dos recursos hídricos, do solo e do ar;
- h) manejo dos recursos florestais;
- i) administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 6)

- j) uso e ocupação do solo;
- k) preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico;
- l) desenvolvimento urbano;
- m) planejamento dos transportes;
- n) desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais;
- o) desenvolvimento de tecnologias;
- p) consumo;
- q) defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;
- r) ecoturismo, quando este for adequado e legalmente autorizado;
- s) promoção e recuperação do bem-estar dos animais, independente da espécie e de sua classificação, tais como doméstico, de produção, silvestres, exóticos, e outros.

XVIII – o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida – “Comvidas”;
- f) fóruns;
- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 7)

XIX – busca pelo fortalecimento da cidadania e da autodeterminação dos cidadãos e de valores como a paz, a solidariedade, o respeito, a empatia e a compaixão como um fortalecimento dos valores da sociedade.

Art. 6º Como parte do processo educativo mais amplo no Município de Jundiaí, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí itens IV, V, VI e artigo 162, em especial item V do Capítulo do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, empresas, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, jardins botânicos públicos e/ou privados, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (Comvidas), fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Art. 8º No âmbito dos demais setores cabe:

I – às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II – aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 8)

IV – ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental, considerando a comunidade do entorno próximo e distante contribuindo e apoiando ações que promovam e incentivem a saúde única, a recuperação, a conservação e a preservação ambiental;

V – às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI – à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – formação de recursos humanos nos sistemas, formal e não formal de ensino;

II – comunicação;

III – produção e divulgação de material educativo;

IV – gestão participativa e compartilhada;

V – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VI – desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Art. 10. A formação de recursos humanos tem por diretrizes:



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 9)

I – a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, bem como na atualização dos profissionais de todas as áreas;

II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

III – a preparação de gestores públicos para a incorporação da dimensão socioambiental em suas atividades;

IV – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§1º As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Municipal de Educação Ambiental.

§2º As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando a incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas e alternativas;

III – o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V – o apoio a iniciativa a experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI – o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V deste parágrafo.

§3º Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do Município.



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 10)

§4º Na exposição do patrimônio, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

CAPÍTULO III

PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. Entende-se por Programa Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, incluindo as formas legais de participação social, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 12. O Programa deve ser instituído observando-se o Plano Municipal de Educação Ambiental, que deverá ser concluído e publicado em até 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Lei.

Seção I

Da Educação Ambiental Formal

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando a educação do ensino infantil ao superior.

Art. 14. A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura, a natureza, os animais e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Art. 15. A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

§1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular, entendendo-se por transversalidade:



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 11)

I – o planejamento e o desenvolvimento de atividades que permeiam toda a prática educativa do aluno.

II – a criação de eixos que se transformem em temas-geradores para elaboração das atividades; e

III – a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conceitos e conteúdos das disciplinas, visando conhecer e aplicar conceitos ambientais, resolver problemas, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e os anseios da comunidade.

§2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas, teóricas e práticas, as seguintes formas:

I – a adoção do meio ambiente predominantemente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e na busca de soluções;

II – a realização de ações de sensibilização e de mobilização social para temas gerais ou específicos; e

III – o planejamento e a execução de projetos socioambientais de interesse para a escola, sua comunidade e o Município.

Art. 16. A dimensão sócio-ambiental deve permear os currículos de formação de educadores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores tanto de rede pública como privada devem receber formação complementar em áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo único. As instituições de ensino técnico de todos os níveis devem desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 12)

Art. 18. As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I – ao meio ambiente local, afim de que:

a) seja identificado e reconhecido, o ambiente local e regional, delineando-se suas adversidades e potencialidades;

b) seja ouvida a respectiva comunidade promovendo-se a sua identificação dos problemas e busca de soluções;

c) sejam ouvidos os serviços públicos locais, em suas diferentes áreas, identificando-se a adoção já existente ou não de ações para minimização ou solução dos problemas.

II – à realização de ações de sensibilização e conscientização da população.

§1º As Instituições de Ensino inseridas em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com a DAE S/A – Água e Esgoto.

§2º As Instituições de Ensino inseridas em Unidades de Conservação, ou em seu entorno devem incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§3º As atividades pedagógicas ainda devem estimular vivências nos meios naturais, por meio de visitas monitoradas e estudos de campo, a fim de que se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

Seção II

Educação Ambiental Não Formal

Art. 19. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Art. 20. O Poder Público Municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 13)

I – a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II – a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III – a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV – a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí, biomas da Mata Atlântica e Cerrado, Unidades de Conservação, o Jardim Botânico e áreas específicas de conservação, recuperação e preservação ambiental;

VII – a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais e agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;

VIII – a contribuição na mobilização, sensibilização e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, bem como nos movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX – o desenvolvimento do turismo sustentável;

X – o apoio à formação e estruturação dos Coletivos de Meio Ambiente do Município que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

XI – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII – a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 14)

XIII – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV – a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos conselhos de classe, sistemas de saúde e demais políticas públicas;

XVI – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII – a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII – a adoção de parâmetros e indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação;

XIX – a manutenção dos programas de Educação Ambiental realizados pelos setores públicos, garantindo a prática educativa e integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos por essas instituições.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental será efetuada em conjunto com os setores afins ao meio ambiente, a Unidade de Gestão de Educação, a Fundação Serra do Japi, e a DAE S/A - Água e Esgoto, os quais deverão manter a linha central da Educação Ambiental na observação dos temas locais e regionais, definindo os gestores de cada setor sobre o tema e o grupo permanente de trabalho, os quais deverão realizar as atividades que conduzam a manutenção da política estabelecida nesta Lei.



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 15)

Parágrafo único. São atribuições dos órgãos gestores:

I – definir diretrizes, normas e critérios para implementar os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – articular, coordenar e supervisionar os planos e programas na área de educação ambiental no Município.

Art. 22. A seleção e a escolha de planos, programas e projetos de Educação Ambiental, a serem financiados com recursos públicos, deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I – em conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela política de que trata esta Lei;

III – economicidade propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno sócio-ambiental.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os serviços elencados no artigo 23 integrantes da Plataforma de Desenvolvimento Sustentável e a Unidade de Gestão de Educação deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

Art. 24. Para fins do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais com entidades públicas e privadas, compreendidas as Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Não Governamentais (ONGs).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 16)

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de dois mil e vinte (11/08/2020).

FAOUAZ TAHA

Presidente